



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2181291 - MG (2024/0425941-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **C P C D**
RECORRENTE : **G P C D**
ADVOGADOS : **DENISE MURTA FERNANDES ARCHER - MG077933**
: **GERALDO EDIBERTO FERNANDES - MG029050**
RECORRIDO : **J R C F**
ADVOGADO : **JOAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - MG130544**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA C/C ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO VÍNCULO SOCIOAFETIVO. NÃO HOUVE RECONHECIMENTO POR VIA DE REGISTRO. NEGATIVA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO PELO SUPOSTO PAI AFETIVO. SÚMULA 7/STJ. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O reconhecimento da paternidade socioafetiva exige a demonstração de vínculo afetivo e a inequívoca intenção do pretenso pai de se ver assim instituído.
2. O Judiciário não pode atribuir paternidade a alguém que, além de não ter vínculo biológico ou registral, não possui vínculo afetivo, especialmente quando já existe vínculo das recorrentes, maiores, com o pai biológico.
3. A análise das alegações das agravantes demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2181291 - MG (2024/0425941-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : C P C D
RECORRENTE : G P C D
ADVOGADOS : DENISE MURTA FERNANDES ARCHER - MG077933
GERALDO EDIBERTO FERNANDES - MG029050
RECORRIDO : J R C F
ADVOGADO : JOAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - MG130544

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA C/C ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO VÍNCULO SOCIOAFETIVO. NÃO HOUE RECONHECIMENTO POR VIA DE REGISTRO. NEGATIVA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO PELO SUPOSTO PAI AFETIVO. SÚMULA 7/STJ. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O reconhecimento da paternidade socioafetiva exige a demonstração de vínculo afetivo e a inequívoca intenção do pretenso pai de se ver assim instituído.
2. O Judiciário não pode atribuir paternidade a alguém que, além de não ter vínculo biológico ou registral, não possui vínculo afetivo, especialmente quando já existe vínculo das recorrentes, maiores, com o pai biológico.
3. A análise das alegações das agravantes demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por C. P. C. D. e G. P. C. D. contra acórdão assim ementado (fls. 1.384-1.385):

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA C/C ALIMENTOS – MULTIPARENTALIDADE – EXISTÊNCIA DE PAI BIOLÓGICO – RELAÇÃO SOCIOAFETIVA DO REQUERIDO COM AS ENTEADAS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – OMISSÃO – AUSÊNCIA – ARTIGOS E PRINCÍPIOS INVOCADOS PELA PARTE – MANIFESTAÇÃO EXPRESSA – DESNECESSIDADE – MODIFICAÇÃO DO JULGADO – REQUISITOS DO ARTIGO 1022 DO CPC – INDISPENSABILIDADE – PREQUESTIONAMENTO FICTO – POSSIBILIDADE.

- Os embargos de declaração são recursos de fundamentação vinculada, cabível quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos moldes do artigo 1022 do Código de Processo Civil.
- Destaca-se que o aclaratório possui apenas efeito integrativo, logo, não pode ser

usado para reexame da matéria impugnada.

- A interpretação do artigo 1025 do Código de Processo Civil permite a admissão de prequestionamento ficto, desde que no momento da propositura do recurso especial a parte indique violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

- Não demonstrada a efetiva relação socioafetiva das partes, a caracterizar os elementos da filiação socioafetiva, ônus que cabia à parte autora, por se tratar de fato constitutivo de seu pretensão direito, a teor do disposto no art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

- Ausente qualquer irregularidade no acórdão embargado, torna-se necessário o não acolhimento do recurso.

Os embargos de declaração opostos pelas recorrentes foram rejeitados (fls. 1.384-1.393).

Nas razões do recurso especial, as recorrentes alegam, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 371, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil e o art. 1.593 do Código Civil. Sustentam que:

1. O acórdão recorrido não analisou adequadamente as provas apresentadas, violando o art. 371 do Código de Processo Civil, que exige a valoração das provas constantes nos autos.

2. A decisão não está devidamente fundamentada, contrariando o art. 489 do Código de Processo Civil.

3. Houve omissão quanto à análise de provas relevantes, o que configura violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

4. A paternidade socioafetiva deve ser reconhecida independentemente do consentimento do pai socioafetivo, uma vez que a relação fática foi consolidada ao longo de 18 anos, conforme previsto no art. 1.593 do Código Civil.

Defendem, ainda, que o acórdão recorrido diverge de entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, que teria reconhecido a paternidade socioafetiva em situação similar, conforme acórdão paradigma.

Contrarrazões às fls. 1.445-1.469, nas quais o recorrido alega que:

1. O recurso especial exige o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado pelas recorrentes, o que inviabiliza a alegação de divergência jurisprudencial.

3. As provas apresentadas pelas recorrentes não demonstram a intenção inequívoca do recorrido de ser reconhecido como pai socioafetivo. Aponta que as recorrentes têm nível superior, sempre foram assistidas pela mãe, pai e avô paterno e que a pretensão das recorrentes seria apenas patrimonial.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Originariamente, C. P. C. D. e G. P. C. D. ajuizaram ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva cumulada com alimentos em face de J. R. C. F., alegando que o recorrido assumiu o papel de pai desde que as autoras tinham dois anos de idade, consolidando uma relação de afeto e dependência emocional e financeira ao longo de 18 (dezoito) anos. Requereram o reconhecimento da paternidade socioafetiva, a inclusão do sobrenome F. (do recorrido) em seus registros civis e a fixação de alimentos.

O juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, ao fundamento de que não restaram comprovados os elementos necessários para o reconhecimento da paternidade socioafetiva, especialmente a intenção inequívoca do recorrido de assumir tal condição (fls. 1.239-1.245).

O Tribunal de origem, ao julgar a apelação, manteve a sentença, destacando que, embora houvesse provas de convivência e afeto entre as partes, não ficou demonstrada a pretensão do recorrido de formalizar a relação de paternidade socioafetiva. Segue trecho das razões de decidir do acórdão recorrido (fls. 1.349-1.350):

(...)

Destaca-se que é totalmente admissível no ordenamento jurídico o reconhecimento de paternidade socioafetiva concomitantemente a paternidade biológica.

Nesse cenário, em situações como a dos autos, necessária se faz a análise da existência, ou não, de vínculo afetivo entre as partes envolvidas, ou seja, o exame da paternidade socioafetiva a fim de se aferir devidamente a posse do estado de filho, e também no intuito de afastar ações com interesses exclusivamente patrimoniais ou de qualquer outra ordem, sendo eles contrários à situação de fato previamente estabelecida.

Dito isso, após analisar cuidadosamente os autos, concluo que não há prova segura de que o requerido desejava, no sentido jurídico da expressão, formalizar a situação de fato, inobstante tenham assumido, no plano fático, a responsabilidade pelos cuidados das requerentes (enteadas), demonstrado afeto pelas mesmas enquanto vivia em união estável com a genitora das autoras.

Some-se que o requerido declara que não tinha o interesse de ser reconhecido como pai socioafetivo das requeridas.

Nesse contexto, bem ponderou o Magistrado de primeiro grau em sua fundamentação que não há controversa quanto ao comportamento de cuidado, carinho e respeito na relação existente entre o requerido e as autoras, quando da união daquele com a genitora destas. Contudo, percebo há discussão quanto ao vínculo de paternidade socioafetiva entre eles, tendo em vista que tal relacionamento era percebido conforme a opinião pessoal de cada um.

Frise-se, que os documentos juntados pelas requerentes e depoimentos prestados e prova testemunhal, embora comprovem a convivência com o requerido, não permitem concluir de forma segura que o mesmo tinha a real intenção de tornar pai socioafetivo de C. P. C. F. e G. P. C. D. (ordens 28/73 e 153/160).

Noutro giro, importante consignar que as apelantes, na qualidade de enteadas poderiam constar como dependentes no imposto de renda do requerido sem que tal fato comprove a intenção de declara-las como filhas. (ordens 166/175).

De igual modo, consta na ata notorial juntada na ordem que o tratamento dispensado pela apelante para com apelado era de “tio F”. (ordens 184).

Portanto, como as autoras não demonstraram a efetiva relação socioafetiva entre elas e o requerido, a caracterizar os elementos da filiação socioafetiva, ônus que lhe cabia, por se tratar de fato constitutivo de seu pretensão direito, a teor do disposto no art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Destacou-se.

Observa-se que não é caso de desconstituição de registro civil, pois não houve o reconhecimento formal ou informal da paternidade sócio-afetiva pelo recorrido. O recorrido não nega a criação de vínculo com as recorrentes, especialmente à época em que conviveu com a mãe das demandantes, mas nega a existência de vínculo afetivo-paternal. Não tem intenção de se ver reconhecido como pai das recorrentes, que são maiores, com formação em cursos superiores de medicina e aviação e há muito não dependem sequer financeiramente do recorrido. As recorrentes possuem pai biológico registral e recebem ajuda do pai e avô paterno.

A jurisprudência desta Corte já se manifestou em casos semelhantes, em que não há formalização do vínculo, tampouco pretensão do suposto genitor em ser declarado pai afetiva ou formalmente. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

1. Incapacidade financeira de arcar com encargo alimentar. Binômio necessidade x possibilidade. A tese encartada nas razões do especial demanda revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. Alegação de existência da paternidade sócio-afetiva. Conclusão do Tribunal a quo em sentido diametralmente oposto. Impossibilidade de rever a prova dos autos. Súmula n. 7 do STJ.

3. Para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, deve haver o cotejo analítico, expondo-se as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

4. Deveras, a indicação do dispositivo tido como objeto da divergência jurisprudencial é imprescindível para a correta configuração do dissídio, nos termos do art. 105, III, "c", da Constituição Federal. Contudo, esta circunstância não se verifica na espécie, motivo pelo qual vislumbra-se a incidência da Súmula n. 284 do STF.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 77.214/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/11/2012, DJe de 12/12/2012).

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem se posicionou sobre as questões relativas às provas e diligências acerca do reconhecimento da paternidade, sua natureza e pertinência. Sendo assim, não há que se falar em omissão no tocante a esses pontos, nem, portanto, em violação do art. 1.022 do CPC.

O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado de forma analítica, com a transcrição de trechos que configurem o dissenso e a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, conforme exigido pelo art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ainda que assim não fosse, rever a conclusão do Tribunal de origem sobre a não existência de paternidade sócio-afetiva, requer indevida incursão no acervo probatório dos autos, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.181.291 / MG

Número Registro: 2024/0425941-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10000181460932001 10000181460932002 10000181460932003 10000181460932004 10000181460932005
10000181460932006 10000181460932007 10000181460932008 51138648920188130024

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C P C D

RECORRENTE : G P C D

ADVOGADOS : DENISE MURTA FERNANDES ARCHER - MG077933

GERALDO EDIBERTO FERNANDES - MG029050

RECORRIDO : J R C F

ADVOGADO : JOAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - MG130544

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - INVESTIGAÇÃO
DE PATERNIDADE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 03 de novembro de 2025